



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CJR Nº 119/2020 e COSP Nº 08/2020

Da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 23 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “Estabelece as Diretrizes e as Hierarquias do Sistema Viário Municipal.”

Relator: Fabio Alceu Fernandes

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos examinam o Projeto de Lei Complementar 23 de 2019 que “Estabelece as Diretrizes e as Hierarquias do Sistema Viário Municipal.”

O Executivo Municipal em ofício externo nº 204/2019, informa que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 23/2019 já fora instituída no Município de Araucária pela Lei Complementar nº 05/2006. Esclarece que devido à necessidade de equidade socioterritorial e o desenvolvimento sustentável do município é necessária a iniciativa do presente projeto de lei complementar.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:

“Art. 52º Compete

III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Inicialmente é de se dizer que a competência em estabelecer as diretrizes e as hierarquias do sistema viário municipal é do Executivo municipal.

Inclusive a Lei Orgânica do Município de Araucária ao tratar da competência privativa do Município estabelece em seu artigo 84 que a política urbana será



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

executada pelo Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

A Constituição Federal em seu art. 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus cidadãos

Em relação a matéria, deve-se observar as determinações infraconstitucionais pertinentes ao assunto, especificamente, o Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que trata desses preceitos constitucionais.

Em que pesem os apontamentos feitos, as Comissões não se opõem à tramitação do presente projeto por esta Casa de Leis (com as emendas que o acompanham, que lhe propõem alterações de ordem técnica e redacional).

Após análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 166/2019) e incluído na presente proposição a declaração de que foi efetivamente realizada a 2ª Conferência, para fins de comprovação da participação social e realizadas as emendas necessárias, tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise das presentes comissões permanentes. Dessa forma, no que cabe as essas Comissões analisarem, não há óbice que impeça a tramitação regular deste Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sou favorável ao trâmite **regular** do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

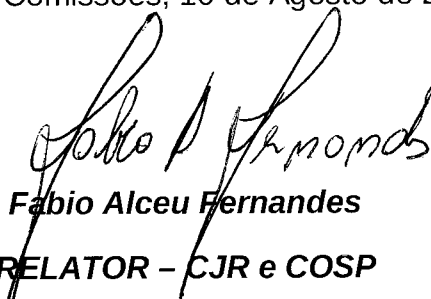
IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Suprime-se no Mapa Hierarquia Viária Urbana (Sede Municipal de Araucária), Anexo I, o trecho da diretriz viária de prolongamento da Rua Ceará localizada entre a Rua Xingu e a Rua Capivari.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Agosto de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR e COSP